



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/008.832/88-38

acas

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.355

Recurso nº: 58.174 - FINSOCIAL - REPIQUE EXS: 1985 a 1988

Recorrente: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CESAR PAMIERI MARTINS
BARBOSA

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

FA-

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/008.832/88-38

RECURSO Nº: 58.174

ACORDÃO Nº: 103-11.355

RECORRENTE: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10845/008.828/88-61, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 06/15), e recurso (fls. 24/40), e a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 18/20) e a informação fiscal (fls. 17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.355

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

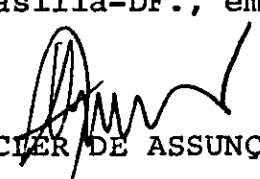
O recurso (fls. 24/40) e a impugnação (fls. 06/15) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.328, de 12/6/91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃORELATOR 